



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101150-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSIMEIRE APARECIDA ZAMBON, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2º juiz, Desembargador Ricardo Dip, que declarará**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2101150-19.2025.8.26.0000

Agravante: Rosimeire Aparecida Zambon

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Evandro Carlos de Oliveira

VOTO nº 6.254

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO COMUM. LICENÇA MÉDICA INDEFERIDA. DESCONTOS DE SALÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONDUTORES À TUTELA PROVISÓRIA. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência voltada à suspensão dos descontos realizados em seus vencimentos relativos a faltas injustificadas, bem como a suspensão dos efeitos de eventual processo administrativo disciplinar em decorrência dessas ausências. Inaptidão temporária da servidora para o exercício de suas funções inerentes ao cargo controvertida nos autos, com declaração médica a contrastar às conclusões do órgão administrativo. Tempo do processo que, ao depois, pende muito mais desfavoravelmente à agravante, ponderada a natureza alimentar dos valores decotados. Tutela provisória ornada, outrossim, de plena reversibilidade, haja vista que, improcedente o pedido, para logo estará restaurada à Administração a prerrogativa de restaurar os descontos ora judicialmente suspensos. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto por ROSIMEIRE APARECIDA ZAMBON contra r. decisão que, nos autos da ação pelo procedimento comum nº 1026362-86.2025.8.26.0053, indeferiu pedido de tutela de urgência voltada à suspensão dos descontos nos vencimentos da autora, em razão das licenças indeferidas, e ao embargo de eventual instauração de processo administrativo disciplinar.

Inconformada, sustenta a agravante que usufruiu de licença para tratamento de saúde, conforme prescrição médica, de modo que não pode sofrer as consequências legais do indeferimento dos afastamentos. Alega que, com o manejo do

presente recurso, não pugna a devolução dos valores descontados, mas tão somente a manutenção dos seus vencimentos para que não sejam realizados novos descontos devido às licenças negadas, além da suspensão dos efeitos de um possível processo administrativo.

Pugna, desta forma, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Deferida a antecipação da tutela recursal por decisão de fls. 12/14, respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares (fls. 22/25).

Essa, a síntese do necessário.

Em que pesem os fundamentos da r. decisão agravada, o recurso comporta provimento, conforme se anteviu na decisão que antecipou a tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência voltada a obstar a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar pela agravada, assim como à suspensão dos descontos realizados em seus vencimentos.

Contudo, efetivamente se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, havendo de ser reformada a r. decisão agravada nesse sentido.

Como cediço, o deferimento de tutela de urgência em demanda ajuizada pelo procedimento comum reclama a presença da probabilidade do direito invocado e do perigo na demora da prestação jurisdicional, se concedida apenas ao final, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito invocado, força é concluir, como anteriormente ressaltado pelo despacho de recebimento deste recurso, que os atos administrativos são ornados com presunção de legalidade e legitimidade.

Nada obstante, sem embargo, o **motivo** do ato administrativo hostilizado, é dizer, os fatos que estão na base de sua expedição – inaptidão temporária da servidora para o exercício das funções inerentes a seu cargo –, são controvertidos, com declarações médicas a contrastar às conclusões do órgão administrativo (fls. 42/43 e 46/47 dos autos de origem).

Logo, parece legítimo considerar, ao menos em sede de cognição não exauriente, que os relatórios médicos encartados às fls. 42/43 e 46/47 - e que aparentemente instruiu o pedido administrativo -, apontava a necessidade de afastamento da servidora por noventa dias, a partir do dia 14 de janeiro de 2025 e por cinco dias, a partir de 17 de fevereiro de 2025.

Para mais, atento ao princípio da proporcionalidade, o tempo do processo parece contar mais em desfavor da autora, que terá seus vencimentos reduzidos, do que para a pessoa política que, se vencedora, para logo lhe teria restaurada a prerrogativa de deflagrar tal medida (efetuar o desconto dos vencimentos).

E como já assinalava a deliberação anterior, nem há argumentar com eventual irreversibilidade da medida, haja vista do entendimento, que se abona, em ordem a considerar reversíveis os valores conquistados por servidor à força de liminar.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. Obtenção de liminar recursal (Agravo de Instrumento) em anterior mandado de segurança para extensão de licença. Liminar revogada no julgamento do recurso e segurança denegada de forma definitiva, Revogação da liminar que implica no retorno ao "status quo ante". Possibilidade da Administração proceder aos descontos das faltas. SERVIDOR PÚBLICO. Obtenção de vantagem patrimonial por força de liminar que não desobriga o servidor de proceder a restituição em caso de posterior revogação.

Alegação de caráter alimentar e boa-fé que não podem ser admitidas. Responsabilidade objetiva processual. A parte ao postular a tutela jurisdicional provisória assume o risco de reparar os danos em caso de sua revogação. Recurso improvido, sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 0021268-51.2011.8.26.0576; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2012; Data de Registro: 10/08/2012)

Rememore-se, por oportuno e para além da ampla gama de precedentes colhidos dos ementários deste Tribunal de Justiça, abalizada fundamentação exarada em d. voto de lavra do e. desembargador Aroldo Viotti, ao relatar o agravo de instrumento nº 2124281-38.2016.8.26.0000, caso símile junto esta 11ª Câmara de Direito Público: *“Não se cuida de hipótese de vedação legal de medida cautelar ou de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. A legislação federal que prevê vedação de liminares ou medidas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (artigo 1º da Lei federal 9.494/97) não tem aplicação a situação como a dos autos, em que não se cuida de determinar o pagamento de vantagem nova ou conceder aumento ou acréscimo de vencimento, mas tão somente de restaurar o “status quo ante” e restabelecer o pagamento dos vencimentos mensais do impetrante. “Nas hipóteses de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público, inexistente vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública” (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag no REsp 41726-DF, j. 20.03.2012, Rel. o Min. CASTRO MEIRA). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. - A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/1997.” (STJ, AgRg no REsp 1.196.927-MA, j. 02.08.2012, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA). Ademais, e como bem anotado na r. decisão impugnada, há decisão concessiva de liminar em “mandamus” coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista Sindcop, que determinou a suspensão dos efeitos do Ofício Circular DRHU/SAP nº 01/2016 (Processo nº*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001963-08.2016.8.26.0053 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital), no qual se arrimou a Administração para considerar como faltas injustificadas as ausências do impetrante ao trabalho, por motivos de tratamento de saúde atestado por médico particular, e proceder aos correspondentes descontos em seus vencimentos. A propósito, em consulta ao endereço eletrônico deste Tribunal, constata-se que a segurança foi concedida por sentença proferida em 2 de junho de 2016.” (grifei)

Por fim, o risco de ineficácia da decisão, vale dizer, verdadeiro perigo de dano ou perecimento do direito se acha presente por força da imposição de desconto sobre os vencimentos da agravante, situação que resultaria, ao menos nesta fase de cognição sumária, em evidente limitação de seus vencimentos, dotados de nítido caráter alimentar.

Presentes, portanto, o perigo na demora e a probabilidade do direito invocado, de rigor a concessão da tutela antecipada de urgência, confirmando-se a decisão que já houvera antecipado a tutela recursal almejada.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, determinando-se à requerida, ora agravada, que se abstenha de realizar descontos nos vencimentos da parte autora, por faltas injustificadas, em decorrência das ausências médicas em debate, assim como que se abstenha de aplicar efeitos de eventual processo administrativo instaurado, até decisão em definitivo dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2101150-19.2025.8.26.0000

Procedência: São Paulo

2º Juiz: Des. Ricardo Dip (Voto 62.949)

Agravante: Rosimeire Aparecida Zambon

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

VOTO DE DIVERGENTE:

1. De partida, adoto o resumo processual proferido pelo eminente Relator, Des. MÁRCIO KAMMER DE LIMA, de cujo entendimento, neste caso, peço vênica para divergir.

2. Busca a agravante, por meio do vertente recurso, obter medida liminar para que a Fazenda paulista não desconte de seus vencimentos os valores relativos aos períodos de 14 de janeiro a 16 de fevereiro de 2025, e 17 a 21 de fevereiro de 2025 em que esteve afastada do trabalho por problemas de saúde, sendo indeferido o pleito administrativo de licenças médicas. Requer, ainda,

que a ora agravada se abstenha de instaurar processo administrativo por abandono de cargo.

3. O objeto do processo referencial é o direito da requerente à licença-saúde em determinada época, pedido que foi negado na esfera administrativa após a realização de exame técnico pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado -Dpme.

O ato que concluiu estar a requerente apta para o trabalho orna-se com a presunção de legitimidade própria dos atos administrativos, sendo necessário, como bem ressaltou o M. Juízo de origem, dilação probatória a fim de esclarecer os fatos narrados pela demandante.

Ademais, não há notícia nos autos da instauração de processo administrativo com vistas a apurar eventual abandono de cargo.

Destarte, ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora, não se mostra possível a concessão da tutela de urgência, cabendo manter a r. decisão de origem.

ISSO POSTO, meu voto, *data venia*, nega provimento ao agravo interposto por Rosimeire Aparecida Zambon, mantendo a r. decisão proferida nos autos de origem 1026362-86.2025 da digna 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

Des. Ricardo Dip -2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO KAMMER DE LIMA	2A8B8A8A
8	10	Declarações de Votos	RICARDO HENRY MARQUES DIP	2AB0C171

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2101150-19.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.